

Lei nº 300 de 30 novembro de 1999.

Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mata Roma - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Gerais.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequação e aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, cultura, lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

II - Política de programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para qualquer que dela necessitem.

III - Serviços específicos de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do adolescente.

§ Único.

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insu-

eficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Da Política de Atendimento.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento.

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Conselho(s) Tutelar (ES)

§. Único. Como diretrizes da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II.

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da criação e natureza do Conselho.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Das atribuições do Conselho

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I. Formular

Art.

dos Direitos da criança e do Adolescente, segundo prioridades para a execução das Ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias e grupos de vizinhança e de bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular as propriedades e serem incluídos no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.

IV - Estabelecer Critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que mantêm Programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em aberto;
- c) Colocação em família;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;

VI - Registrar os Programas em que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais.

que operam no município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90.

VIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei.

IX - Dá posse ao Conselho Tutelar.

X - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei, alocação de recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassos de verbas para as entidades não-governamentais através de convênios.

XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município.

XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90.

XIV - Aprovar o seu regimento interno pelo voto 2/3 de seus membros.

XV - Elaborar propostas de alterações da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da Infância

ria de Adolescente.

Seção III

Dos membros do Conselho.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (três) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas de Assistência Social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e planejamento do município.

II - 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que inclui seus objetivos, a defesa, a proteção, ou assistência infanto-juvenis, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade a qual se vincula o titular.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizada por este.

Art. 10º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano ou se for considerado em sentença crime ou contravenção de qualquer natureza.

Capítulo III

do Fundo Municipal da Infância e Adolescente

Art. 11º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o capítulo do art. anterior referem-se, prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependará da deliberação de

2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no programa anterior;

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - São receitas do Fundo:

I - Doação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionadas que a Lei estabelece no decorso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 266 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 254 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades Nacionais, Internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e Instituições privadas e

públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

VII. Outros recursos que porventura lhes forem destinadas.

Art. 13º. O Fundo será regulamentado por Decreto emanado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

do Conselho Tutelar.

Seção I

da Criança e Natureza do Conselho

Art. 14º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

dos membros e das atribuições do Conselho.

Art. 15º. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro

haverá um suplente.

Art. 16º - Das atribuições do Conselho Tutelar.

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas da Lei Federal 8.069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VI da Lei Federal 8.069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência, Trabalho e Segurança;

b) Representar junto a autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícias do fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da Criança e do Adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar o cumprimento de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para adolescente autor de ato infracional.

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90.

VIII - Expedir notificações.

IX - Requisitar certidões de nascimento,

e de Óbitos de Crianças ou adolescentes, quando necessário.

Assessorar o Poder Executivo local na elaboração e proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

XI. Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inciso II da Constituição Federal.

XII. Representar ao Ministério Público, para, efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder.

XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos.

Art. 17º - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviços, sob orientação de responsabilidade de um dos membros titulares.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão, de seus

membros com endereço de suas residências e o número dos telefones.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 18º - A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local através das organizações não-governamentais, constituídas a pelo menos um ano, que envolva em seus objetivos a defesa, a proteção, Assistência Social e atendimentos dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com fiscalização do Ministério Público.

Art. 19º - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de dois anos;
- IV - Está em gozo de seus direitos políticos;
- V - Pelo menos o 2º grau completo;
- VI - Reconhecida a experiência na área de defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos da criança e do Adolescente há no mínimo 02 (dois) anos.

VII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo único - Verificação do preenchimento de requisito descrito no inciso VII deste art. operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho municipal.

Art. 21º - A candidatura é individual em sem vínculo com partidos políticos.

Seção IV

Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 22º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até fulgoreto definido.

Art. 23º Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, cuja correspondência ao nível de agente administrativo do quadro de funcionários do município.

Parágrafo único - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24º - Na qualidade dos membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Art. 25º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 26º - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente um jornada de 08 (oito) horas, ficando a cargo do Conselho municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

Seção V

Da perda do mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 27º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II - Saltar sem justificação a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

Parágrafo Único - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores será declarado vago o posto de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28º - Serão impedidos de servir no

~~conselho~~ consellio, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

§ 1º Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

§ 2º As disposições acima aplicam-se aos membros do consellio municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título III

Das disposições finais e transitórias

Art. 29º - A instalação do consellio municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 30º - No prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua posse, o consellio municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 31º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Art. 32º - O poder Público municipal providenciará as condições de materiais e recursos necessários para o funciona-

